

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

**7ª Vara do Trabalho de São Luís**

Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO LUIS - MA - CEP:  
65030-015

TEL.: (98) 21099465 - EMAIL: vt7slz@trt16.jus.br

**PROCESSO:** 0017637-38.2014.5.16.0022

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
**RÉU:** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

**DECISÃO: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública na qual o(a) Ministério Público do Trabalho aduz uma série de condutas abusivas que caracterizariam assédio moral em face de seus empregados, perpetradas por prepostos da ré, tendo culminado, inclusive, com dispensas por justa causa e pedidos de demissão de empregados, ante o quadro de psicoterrorismo instaurado.

Regra geral, para que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida, faz-se necessário que estejam presentes, concomitantemente, dois requisitos: a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora* (perigo na demora).

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho atua em sua função preventiva e reparatória, na medida em que é um dos atores responsáveis pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Carta cidadã). Referido papel é essencial para evitar a propagação de litígios e a lesão aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Quanto à verossimilhança da alegação, os diversos documentos juntados, mormente a oitiva de testemunhas realizada nos autos de Inquérito civil (Docs. 98fd543 e seguintes), em que pese não tenha igual valor probatório daquele firmado mediante compromisso em juízo, demonstram a fumaça do bom direito em relação à tese autoral. De igual modo, os documentos de ID 4771a5b, 03a5d6b, 3107998 8f653e6 e 631dd4c também corroboram o alegado.

O *periculum in mora* por sua vez, é evidente. Não se pode esperar todo o tramite de um processo, que sabidamente está sujeito a diversas vicissitudes como escassez de pessoal, aumento das demandas, aguardo do decurso de prazos e amplo leque de recursos, nada obstante todo o empenho do Judiciário em primar por uma resposta rápida e eficaz, uma vez que se trata de defesa de interesses indisponíveis.

Com efeito, a higidez do meio ambiente de trabalho é dever do empregador (art. 157 da CLT), alçado a direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, inciso XXII c/c art. 220, VIII e 225 da Constituição Federal). A higidez psíquica dos trabalhadores abrange também um tratamento condigno, logo, urge a tomada de medidas no sentido de coibir as práticas perpetradas pela ré, ainda que em sede de cognição sumária, mas cuja verossimilhança conduz à plausibilidade da alegação contida na exordial.

Dessa forma, DEFIRO, EM PARTE, o pedido DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré cumpra as seguintes obrigações:

a) Abster-se, por atos de seus prepostos, diretores, gerentes, superintendentes, lideranças ou quaisquer superiores hierárquicos, de praticar assédio moral consistentes em humilhação, lesão a direitos de personalidade, abuso de direito, bem como quaisquer atos, gestos, palavras, omissões que pela repetição e/ou reiteração, configurem o aludido assédio moral e implique em violação da dignidade do empregado, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (trinta mil reais), por trabalhador prejudicado;

b) Expedir, no prazo de 72 horas, norma interna, com prova de recebimento por todos os empregados, contendo informação sobre o conceito de assédio moral, suas implicações no campo do relacionamento entre os trabalhadores, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de descumprimento da ordem judicial;

c) Divulgar, nos quadros de avisos destinados aos empregados, cópia desta decisão antecipatória de tutela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o efetivo cumprimento;

Cabe ressaltar que referidas medidas possuem o cunho preventivo e pedagógico, tanto aos representantes da reclamada, quanto aos demais trabalhadores, no sentido de que terão consciência maior de seus direitos fundamentais.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para que a ré seja *“obrigada a criar, em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, uma comissão integrada por representantes de trabalhadores, diretamente por eles escolhidos, para fins de apuração de recebimento de denúncia, investigação, prevenção e saneamento de práticas ensejadoras de assédio moral, com preservação do sigilo da fonte, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”*;

É certo que o poder Geral de Cautela permite a adoção de diversas medidas adequadas em caso de receio de lesão grave e de difícil reparação, contudo, que além de faltar razoabilidade no pedido em

tela, já que não existe no ordenamento pátrio nenhuma previsão que obrigue as empresas à constituição de referida comissão, as determinações anteriores são suficientes para o alcance da pretendida proteção aos trabalhadores.

Notifique-se o autor, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, pessoalmente (art. 84, IV da LC 75/93).

Intime-se o reclamado da presente decisão, via Oficial de Justiça.

**O presente despacho serve como mandado para todos os efeitos legais.**

São Luís-MA, 20 de outubro de 2014.

**Gabrielle Amado Boumann**

Juíza do Trabalho